

PRESIDENTE DUTRA
Compromisso com o nosso povo:

www.presidentedutra.ba.gov.br

LEI Nº 49/2024, de 19 de março de 2024.

"Altera e reformula a Lei Complementar Municipal nº 266/2008 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 68 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art. 68 - A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.

Parágrafo único — As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Colegiado Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

- **Art. 68 -** A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.
- § 1º As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, recairá em um dos servidores habilitados em processo seletivo regido por edital próprio.
- § 2º Membros do Colegiado Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.
- **Art. 2º -** Fica alterado o art. 70 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:
  - Art. 70 Poderá concorrer às eleições para as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:



PRESIDENTE DUTRA
Compromisso com o nosso povo.

www.presidentedutra.ba.gov.br

I - ser ocupante de cargo efetivo de Professor municipal ou Coordenador pedagógico;

II - ser licenciado por Faculdade de Educação, ter habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena ou Pedagogia em universidade ou instituição superior de educação;

III - contar, com no mínimo, 05(cinco) anos de efetiva atividade de Magistério da rede de ensino do Município de Presidente Dutra.

IV - estar lotado, há pelo menos 02 anos, na unidade de ensino onde se dará a eleição.

- **Art. 70 -** Poderá ocupar as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato habilitado em processo seletivo regido por edital próprio que comprove:
- I ser ocupante de cargo efetivo de Professor municipal ou Coordenador pedagógico;
- II ser licenciado por Faculdade de Educação, ter habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena ou Pedagogia em universidade ou instituição superior de educação;
- III contar com no mínimo 03(três) anos de efetiva atividade de Magistério da rede de ensino do Município de Presidente Dutra.
- **Art. 3º -** Suprimir os artigos 71 e 72 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:
  - Art. 71 A inscrição do candidato à direção de Unidade de Ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.
  - Art. 72 As eleições que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área



CNPJ: 13.717.798/0001-39 www.presidentedutra.ba.gov.br



de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

- Art. 4º Fica alterado o art. 73 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:
  - Art. 73 O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.
  - **Art. 71 -** O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, na forma desta Lei, será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.
  - **Parágrafo único**. A recondução ficará a critério da administração pública, de acordo com avaliação de desempenho.
- **Art. 5º -** Fica alterado o art. 74 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:
  - Art. 74 Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Art. 70 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem aos seguintes procedimentos;
  - I dispensa do disposto no inciso IV do Art. 70;
  - II extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério municipal respeitado o disposto no inciso II do Art. 70;
  - III extensão da condição de elegíveis aos formadores com formação em Nível Médio na Modalidade Normal;
  - IV nomeação "pro tempore" pelo titular do Executivo Municipal;
  - V dedicação exclusiva, preferencialmente.
  - **Art. 72 -** Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Art. 70, o responsável pelo processo seletivo observará, por ordem aos seguintes procedimentos:



www.presidentedutra.ba.gov.br



I - nomeação "pro tempore" pelo titular do Executivo Municipal;

II -. promover novo processo seletivo no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 6º -** Fica alterado o art. 75 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art. 75 - Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 73 -** Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º -** Fica alterado o art. 76 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art. 76 - Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo Único — Depois de eleitos, os Diretores e Vice-Diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro e fora do âmbito do governo do município de Presidente Dutra.

**Art. 74 -** Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

**Parágrafo Único**. Depois de nomeados, os Diretores e Vice-Diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma



www.presidentedutra.ba.gov.br



natureza dentro e fora do âmbito do governo do município de Presidente Dutra - BA.

**Art. 8º -** Fica alterado o art. 78 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art 78 - Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I- caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinqüenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;

II- caso tenha sido cumprido mais de 50%(cinqüenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre servidores do Magistério do município de Presidente Dutra, observando-se o disposto nos incisos I, II, III do artigo 70;

III- caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será promovido "pro tempore" por indicação do Secretário da Educação do Município de Presidente Dutra, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 70.

- §1º O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo, se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.
- §2º Caso os professores municipais da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda recusem serem nomeados, será estendido a todos os Servidores do Magistério do Município de Presidente Dutra, a condição de pleitear o acesso às funções vagas, mantidos o disposto nos incisos anteriores deste Artigo.
- §3º Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo o titular do Executivo Municipal nomeará " pro tempore" o substituto.
- **Art. 76 -** Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a



PRESIDENTE DUTRA
Compromisso com o nosso povo.

www.presidentedutra.ba.gov.br

função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, um candidato habilitado no processo seletivo será nomeado pelo representante do poder executivo para a função.
- II caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será promovido "pro tempore" por indicação do representante do poder executivo.

**Parágrafo único.** O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.

**Art. 9º -** Fica alterado o art. 79 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art. 79 - As unidades de ensino recém criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções de Diretor e Vice-Diretor nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do artigo 70 desta Lei, através de:

I- processos seletivos se faltar mais de 25%(vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino; II- "pro tempore" se faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino.

- § 1º O término do mandato dos Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais Diretores e Vice-Diretores da Rede de Ensino Público Municipal.
- § 2º Poderão ser nomeados "pro tempore", Diretores e Vice-Diretores que por qualquer razão não tenha sido realizada a eleição na Unidade Escolar, ou por impedimento legal dos eleitos, até a decisão final sobre o impedimento, ou afastamento do Diretor e do Vice-Diretor cujos mandatos ainda se encontrem vigente, ou por razão excepcional.



www.presidentedutra.ba.gov.br



Art. 77 - As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções de Diretor e Vice-Diretor nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do artigo 70 desta Lei, através de:

I - processos seletivos se faltar mais de 25%(vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino;

II - "pro tempore" se faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino nomeado pelo representante do poder executivo municipal.

**Parágrafo único.** O término do mandato dos Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais Diretores e Vice-Diretores da Rede de Ensino Público Municipal.

Art. 10º - Fica alterado o art. 80 da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

Art. 80 - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, as eleições referidas neste Capítulo no prazo de 120(cento e vinte) dias a partir da data da aprovação desta Lei.

**Art. 78 -** O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o processo seletivo de habilitados ao cargo de diretor e vicediretor através de edital próprio a ser a publicado em diário oficial do município.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra – BA, 19 de março de 2024

#### **ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA**

Prefeito Municipal